



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0010008-87.2015.827.0000

REQUERENTE	ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDOS	RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇAS NÚMEROS: 0002229-81.2015.817.0000 e 0008003- 92.2015.827.0000

DECISÃO

Estes autos de Suspensão de Liminar, ajuizado pelo Estado do Tocantins encontravam-se sobrestados para aguardar o julgamento da Reclamação n.º 26.218/STJ, sob a relatoria do Ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia.

Na referida Reclamação foi deferida liminar reconhecendo a incompetência do TJ/TO para suspender liminar concedida em MS. Eis a ementa da medida liminar proferida:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 0010008-87.2015.827.0000, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE RECLAMAÇÃO.”

Agravo Regimental interposto pelo Estado, *incontinenti* o Sr. Ministro abriu vista para o MPF, após o parecer foi julgado o mérito da Reclamação, sendo proferido o seguinte aresto:

“RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR JULGADA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE FUNDO QUE ENVOLVE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATIVAMENTE AO DECRETO 5.189/2015 DO ESTADO DE TOCANTINS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRETÓRIO EXCELSO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO STJ NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.792/TO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.”

Observo por ser pertinente que na referida Suspensão de Segurança n.º 2.792 – foi decidido pela remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Federal pelo Presidente da Corte, devido à sua competência exclusiva para julgar a matéria constitucional objeto da Ação originária. Com efeito ponderou o Sr. Presidente do STJ que a competência Daquela Tribunal Superior para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa. Assim dispõe o Art. 25 da Lei n.º 8.038/90. A seguir transcrevo trecho do referido *decisum*:

"[...] Na espécie, o tema controvertido (declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins anulando diversos atos de promoção de militares do Estado) tem natureza essencialmente constitucional, conforme denunciam as próprias razões do pedido de suspensão, onde se lê que "o objeto da liminar deferida é o mesmo, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos de reconhecimento de nulidade dos atos promocionais, e a repristinação dos efeitos destes, inclusive, com os mesmos fundamentos fáticos e Documento: 64230927 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 23/08/2016 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça jurídicos" (fl. 05). Ainda na petição inicial da presente medida de contracautela, o Estado do Tocantins, a confirmar a vocação constitucional da causa, afirma que "há um fato relevante a ser considerado referente ao julgamento da ADI 0001729-15.2015.827.0000 relacionada ao mesmo objeto que se discute nesses mandados de segurança , isso porque embora se trate de processo objetivo o julgamento já foi iniciado e a maioria formada, o que indica o posicionamento pela inconstitucionalidade dos atos" (fl. 20). Por fim, deve-se destacar que todas medidas liminares deferidas estão fundadas na inconstitucionalidade do aludido Decreto, tal como se verifica do seguinte trecho dos julgados: [...] É de se ver, portanto, que a controvérsia sub judice insere-se no âmbito de discussão estranho à competência do Superior Tribunal de Justiça, insuscetível de apreciação na via do recurso especial. Por todo o exposto, não conheço do presente pedido de suspensão. Determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal que, assim entendendo, poderá apreciar a questão."

Pois bem, a toda evidencia exauriu-se o objeto perseguido neste procedimento de Suspensão de Liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em liminar a incompetência dessa Presidência para analisar o pleito, já que dirigido à decisão do próprio Tribunal, não obstante em duas oportunidades processuais, ou seja, nas Reclamações números: 26.218 e 2.792, a matéria de fundo, consistente no questionamento da constitucionalidade do Decreto n.º 5.189/2015, emanado pelo Governador do Estado do Tocantins, fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

reconhecida como de competência exclusiva do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Dentro deste contexto, verificado que este pedido de Suspensão de Liminar foi suspenso para aguardar o julgamento da Reclamação n.º 26.218, que em sede de liminar suspensiva reconheceu a incompetência do Presidente do TJ/TO, e que no julgamento de mérito a mesma sequer foi conhecida, em razão de envolver matéria de competência exclusiva do STF, entendo que este pedido encontra-se prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto.

Face ao exposto **julgo extinto o presente pedido de Suspensão de Liminar, sem resolução do mérito**, o que faço com supedâneo no Art. 485, IV e VI do NCPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Palmas-TO, 07 de novembro de 2016.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente